



PARECER JURÍDICO – ASJUR/SUPRAM ASF

Processo nº 13010001343/10
Requerente: Luiz Carlos do Carmo Oliveira
Empreendimento: Fazenda Iporã
Município: São Roque de Minas
Núcleo Operacional: Arcos

Trata-se de requerimento para supressão de vegetação nativa com destoca, objetivando implantação de silvicultura em uma área composta pelo **bioma cerrado**.

O imóvel no qual ocorrerá a supressão localiza-se no Parque Nacional da Serra da Canastra, definido como de excepcional relevância ambiental, por se tratar de zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral. Verifica-se que fora devidamente juntado a Anuência do Chefe da Unidade.

Ademais, o processo foi instruído com toda a documentação exigida.

O parecer técnico trouxe como conclusão a possibilidade de deferimento parcial do pedido, uma vez que a propriedade apresenta uma área de aproximadamente 56,08,00 ha passíveis de autorização para intervenção ambiental. Assim, o técnico finalizou o seu ilustre parecer tomando a precaução de ressaltar que ficava indeferida a supressão de espécies protegidas por lei, bem como solicitando fossem realizadas técnicas de conservação do solo, tais como o plantio em nível e a construção de terraços e barraginhas.

Vieram-me os autos para parecer jurídico.

Verifica-se que, por um equívoco ou negligência, o empreendedor ao preencher o requerimento informou que o imóvel onde se pretende suprimir parte da vegetação nativa possui área total de 8,36,46 ha.



Todavia, em análise à Certidão de Registro de Imóvel juntada aos autos, a área total correta é de 194,00, 00 ha. Além disso, todos os demais documentos trazidos corroboram com o retratado na certidão.

Assim, torna-se facilmente perceptível que ocorreu um erro meramente material no ato da lavratura do requerimento. E, por tratar-se de um erro escusável, entendemos que este não impede ou cria embaraços ao julgamento do caso.

Ademais, como já mencionado, o empreendedor juntou todos os documentos necessários para a formalização do processo em questão, inclusive, instruindo os autos com Anuência do Chefe do Parque Nacional Serra da Canastra.

Desta forma, entendemos que, do ponto de vista legal, nada obsta a supressão requerida, devendo ser considerado o relato do técnico, em relação aos aspectos ambientais, como ar, solo, água, flora e fauna, não ferindo, assim, o disposto no caput e no § 1º do artigo 39 da Lei 14.309/2002. *In verbis*:

“Art. 39 - Não é permitida a conversão de floresta ou outra forma de vegetação nativa para o uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada quando for verificado que a referida área se encontra abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º - Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada aquela que não seja efetivamente utilizada, nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei Federal nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no artigo 6º da referida lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Alto São Francisco

propriedade, na pequena posse rural ou de população tradicional.”

Ante o exposto, **somos favoráveis, em parte, à supressão vegetal com destoca requerida, devendo a mesma ser concedida apenas na área passível de intervenção, qual seja 56,80,00 ha**, consoante arguido pelo renomado técnico.

Outrossim, deverão ser realizadas técnicas de conservação do solo e respeitadas as espécies protegidas por lei, tais como Pequi e Ipê, bem como as grotas e as áreas com inclinação superior a 25°, conforme solicitado no Parecer Técnico.

Por fim, fica determinado o pagamento dos emolumentos referente ao presente processo, requisito para expedição da DAIA.

É o parecer.

Divinópolis, 08 de novembro de 2012.

Fernanda Assis Quadros
Analista Ambiental SUPRAM/ASF
MASP 1314518-0
OAB/MG 133.081

Isabela Micherif Gudziki
Diretora Regional de Controle Processual
SUPRAM/ASF
MASP 1202517-7
OAB/MG 104.514